

Aviso n.º 5390/2006 — AP

A Dr.ª Carla Rafael, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 93/04.1TAMGR, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Paulo Meneses da Moita, filho de António de Jesus da Moita e de Irene Meneses Manecas da Moita, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira (Lisboa), de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Junho de 1971, titular do bilhete de identidade n.º 9552395, com domicílio na Praceta da Liberdade, lote 2, 1.º, esquerdo, Casal do Malta, 2430 Marinha Grande, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 22 de Outubro de 2003, por despacho de 12 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal, por ter prestado o termo de identidade e residência.

15 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Carla Rafael*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Isabel de Jesus Marques Pereira*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA MARINHA GRANDE**Aviso n.º 5391/2006 — AP**

A Dr.ª Lígia Manuela Rosado, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca da Marinha Grande, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 389/04.2TAMGR, pendente neste Tribunal contra a arguida Roseli Pinheiro, natural do Brasil, titular do passaporte n.º CI-275533, com último domicílio conhecido na Rua Principal, 174, Ponte de Vagos, 3840 Vagos, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97 de 19 de Novembro, praticado em 7 de Agosto de 2004, foi a mesma declarada contumaz, em 11 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

15 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Lígia Manuela Rosado*. — O Escrivã Auxiliar, *Sérgio Nunes*.

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS**Aviso n.º 5392/2006 — AP**

O Dr. Helder Elias Claro, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 1016/04.3PBMST, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Miguel Gouveia Vieira, filho de Joaquim Manuel Viana Vieira e de Maria Laura da Silva Gouveia Vieira, natural de Leça da Palmeira (Matosinhos), de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Agosto de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12289125, com domicílio na Travessa de D. Nuno Álvares Pereira, 260, 3.º, direito, 4450 Matosinhos, por se encontrar acusado da prática do crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 1 de Janeiro de 2004, por despacho de 5 de Junho de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal

8 de Junho de 2006. — O Juiz de Direito, *Helder Elias Claro*. — O Oficial de Justiça, *Abílio Martins*.

Aviso n.º 5393/2006 — AP

O Dr. Helder Elias Claro, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo sumaríssimo (artigo 392.º Código de Processo Penal) n.º 1500/02.3TAMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Adérito Pereira da Silva Madureira, filho de Osvaldo da Silva Madureira e de Maria Alzira Pereira natural de Lamego (Almacave), Lamego, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Dezembro de

1979, solteiro, com a profissão de motorista de Veículos pesados e mercadorias, titular do bilhete de identidade n.º 11933070, com domicílio no Lugar de Bafoeiras, São Romão de Aregos, 4660 Resende, por se encontrar acusado da prática de um crime de receção, previsto e punido pelo artigo 231.º do Código Penal, praticado em 30 de Abril de 1999, por despacho de 12 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal.

14 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Helder Elias Claro*. — O Escrivã-Adjunto, *Jaime Moreira*.

Aviso n.º 5394/2006 — AP

O Dr. Helder Elias Claro, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 2277/04.3TAMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto de Oliveira Vilar, filho de José Gonçalves Vilar e de Maria Rita Oliveira Galante, natural de França, de nacionalidade portuguesa, nascido em 26 de Janeiro de 1966, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 8381538, com domicílio na Rua do Vilar, 953, Terroso, 4495 Póvoa do Varzim, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, praticado em 20 de Maio de 2004, por despacho de 13 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6 do Código de Processo Penal.

18 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Helder Elias Claro*. — A Escrivã-Adjunta, *Júlia Santos*.

Aviso n.º 5395/2006 — AP

O Dr. Helder Elias Claro, juiz de direito do 1.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 526/99.7GDMST, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel da Costa Dias Sousa, filho de Manuel Dias de Sousa e de Albina Odete Silva da Costa, natural de Vila Chã (Vila do Conde), de nacionalidade portuguesa, nascido em 3 de Março de 1970, casado, titular do bilhete de identidade n.º 10967047, com domicílio no Bairro da Biquinha, Ent. 294, bloco 41, 3.º, direito, 4450 Matosinhos, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em 19 de Agosto de 1999, por despacho de 14 de Setembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

19 de Setembro de 2006. — O Juiz de Direito, *Helder Elias Claro*. — A Escrivã-Adjunta, *Júlia Santos*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS**Aviso n.º 5396/2006 — AP**

A Dr.ª Paula Paz Dias, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 158/05.2TAMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Alberto dos Santos e Silva, filho de Joaquim Alves dos Santos e Silva e de Luzia Antónia Domingos dos Santos e Silva, natural de Angola, e de nacionalidade angolana, nascido em 14 de Novembro de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16191812, com domicílio na Travessa da Cidreira, 56, Casa 5, 4465 São Mamede de Infesta, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 355.º do Código Penal, praticado em 16 de Março de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Setembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Paula Paz Dias*. — A Escrivã-Adjunta, *Rosalina Lima*.